



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.865, DE 2025** **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusulas de integridade, verificação de antecedentes e auditoria em contratos de treinamento operacional, técnico ou tático financiados com recursos públicos, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cláusulas de integridade, verificação de antecedentes e auditoria em contratos de treinamento operacional, técnico ou tático financiados com recursos públicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos, convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres que envolvam treinamento operacional, técnico, tático ou de segurança, custeados total ou parcialmente com recursos públicos federais, estaduais, distritais ou municipais, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas específicas de integridade, verificação de antecedentes e auditoria imediata, conforme os dispositivos desta Lei.

Art. 2º Os instrumentos de que trata o art. 1º deverão conter, no mínimo:

I – Cláusula de integridade (compliance), pela qual a pessoa física ou jurídica contratada se compromete a:

a) adotar e manter programa de integridade compatível com o porte e o risco da atividade;

b) observar os princípios da moralidade, transparência e prevenção à corrupção;

c) assegurar o cumprimento das Leis nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), e nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).



II – Cláusula de verificação de antecedentes, pela qual:

a) deverá ser realizada checagem prévia de antecedentes criminais, cíveis e administrativos de todos os instrutores, coordenadores e responsáveis técnicos vinculados à execução do contrato;

b) a pessoa jurídica contratada deverá apresentar declaração de idoneidade e certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários;

c) constatada falsidade ou omissão dolosa, o contrato será rescindido de pleno direito, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

III – Cláusula de auditoria imediata, que garanta à Administração Pública e aos órgãos de controle interno e externo:

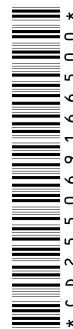
a) acesso irrestrito e imediato às informações, documentos, registros, materiais e locais de execução do treinamento;

b) direito de auditoria a qualquer tempo, inclusive durante a execução do contrato, mediante comunicação formal;

c) a obrigação de preservar os dados sigilosos que não estejam relacionados à fiscalização contratual, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 3º As cláusulas previstas nesta Lei deverão constar, de forma expressa, no edital de licitação, no instrumento convocatório, no contrato administrativo ou no convênio correspondente, sob pena de nulidade parcial do instrumento e de responsabilização do agente público que der causa à omissão.

§ 1º O órgão ou entidade contratante deverá manter registro atualizado das pessoas físicas e jurídicas habilitadas para ministrar



treinamentos operacionais, técnicos ou táticos com recursos públicos, contendo:

- I – informações cadastrais e histórico de conformidade;
- II – certificações e autorizações legais para o exercício da atividade;
- III – sanções administrativas e restrições eventualmente aplicadas.

§ 2º A omissão ou a recusa em incluir as cláusulas obrigatórias previstas nesta Lei caracteriza falta grave funcional, sujeitando o agente público responsável às penalidades cabíveis na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, sem prejuízo de outras responsabilidades civis e penais.

§ 3º A Administração Pública poderá utilizar cadastros nacionais de integridade e bases de dados oficiais de controle e sanções para verificar antecedentes e validar informações, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º A execução e o cumprimento das cláusulas de integridade, verificação de antecedentes e auditoria imediata serão objeto de fiscalização permanente pelos órgãos de controle interno e externo competentes.

§ 1º Compete aos órgãos e entidades contratantes:

- I – assegurar o cumprimento das obrigações contratuais de integridade e transparência;
- II – instaurar, sempre que necessário, procedimentos administrativos de verificação e auditoria;



III – comunicar aos órgãos de controle e ao Ministério Público eventuais indícios de fraude, corrupção, conflito de interesses ou repasse indevido de informações sensíveis.

§ 2º A Controladoria-Geral da União (CGU), os tribunais de contas, os Ministérios Públicos, os órgãos de inteligência e segurança pública e as controladorias estaduais e municipais atuarão de forma coordenada para o intercâmbio de informações, cruzamento de dados e acompanhamento dos contratos abrangidos por esta Lei.

§ 3º O Poder Executivo Federal regulamentará os procedimentos técnicos de verificação e auditoria, os critérios mínimos dos programas de integridade e os prazos de adequação dos entes federativos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 4º O regulamento poderá instituir selo de conformidade ou certificação de integridade para empresas e profissionais que comprovarem histórico de boas práticas e aderência plena às exigências desta Lei.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os contratados e os agentes públicos responsáveis às sanções cabíveis, de acordo com a natureza da infração e o respectivo regime jurídico aplicável.

§ 1º No caso dos contratados, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas:

I – na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

II – na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção Empresarial);

III – na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando aplicável;

IV – e em outras normas específicas de regência setorial.



§ 2º Aos agentes públicos que concorrerem, por ação ou omissão, para o descumprimento das disposições desta Lei, aplicam-se as sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com as alterações da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, sem prejuízo da responsabilização penal cabível.

§ 3º As infrações contratuais ou administrativas de que trata este artigo não excluem a responsabilidade civil e penal pelos atos ilícitos praticados, nem a obrigação de ressarcir integralmente os danos causados ao erário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reforçar os mecanismos de integridade, transparência e controle na contratação de serviços de treinamento operacional, técnico ou tático financiados com recursos públicos, mediante a inclusão obrigatória de cláusulas de compliance, verificação de antecedentes e auditoria imediata.

A proposta busca fechar lacunas que têm permitido, em alguns casos, o uso indevido de recursos públicos para capacitações ministradas por pessoas físicas ou jurídicas sem histórico verificado de idoneidade ou sem transparência quanto à execução e ao conteúdo ministrado.

Ao exigir cláusulas contratuais específicas, a medida fortalece a governança pública, previne infiltração de agentes ilícitos em programas de formação e garante a rastreabilidade dos atos praticados durante o treinamento.

As cláusulas de integridade (compliance) asseguram o alinhamento dos contratados às normas anticorrupção e de probidade; as



cláusulas de verificação de antecedentes garantem que apenas profissionais idôneos participem da execução; e as cláusulas de auditoria imediata permitem fiscalização contínua, célere e efetiva por parte da Administração e dos órgãos de controle.

A proposição é compatível com o art. 37 da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e harmoniza-se com a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 12.846/2013 e a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), consolidando boas práticas de gestão e transparência pública.

Trata-se, portanto, de medida preventiva e de aprimoramento institucional, que reduz o risco de desvio de finalidade, favorecimento indevido ou transmissão irregular de conhecimento sensível, ao mesmo tempo em que preserva a segurança jurídica e o bom uso dos recursos públicos.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**